SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813693 - BA (2024/0469628-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO	:	ANA MARIA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO	:	EDSON ALCANTARA DAS NEVES
AGRAVADO	:	EVANDRO JOSE NEGREIROS CONCEICAO
AGRAVADO	:	GRAZIELA DAMIANE MENEZES BARRETO SILVA
AGRAVADO	:	JACI ALVES AMARAL
AGRAVADO	:	JAYNE TELES BASTOS CERQUEIRA
AGRAVADO	:	JOSE JORGE SALDANHA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	LAUDELINA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO	:	LILIA BERGEMANN OLIVA
AGRAVADO	:	LUIS CRISPIM DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS AFONSO COSTA PEREIRA SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA ADELAIDE LUIZA LOPES DE MELO
AGRAVADO	:	MARIA CELIA GALVAO
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA CONCEICAO PONDE
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO CAIRES MARQUES
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DE MELO SOARES
AGRAVADO	:	MARIA SOLANGE NINA ROCHA
AGRAVADO	:	MARIA SYBELE GUSMAO ALVES DIAS CORREIA SANTOS
AGRAVADO	:	MARY LUCIA CAIRES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MIRIAM QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO	:	NELICE BATISTA MARTINS
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SAMPAIO TAVARES CONCEICAO
AGRAVADO	:	SILVANDA PIMENTEL SIMOES DOS REIS
AGRAVADO	:	SILVIA MARIA DOS SANTOS ASSIS SILVA
AGRAVADO	:	VANIA DE OLIVEIRA PITANGA
AGRAVADO	:	ISIS CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
		EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624

EMENTA

Documento eletrônico VDA60103414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 11:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4764a78d-0688-4caa-8528-03072cf73c38

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO AJUSTADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LIMITAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.5.2016). Acórdão recorrido que, nesse particular, se mostra ajustado à jurisprudência do STJ, de forma a incidir a Súmula 83 do STJ.

2. A aferição de eventual limitação subjetiva expressa no título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o que enuncia a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto aos limites temporais da execução, não há ofensa direta à lei federal, pois a controvérsia foi solucionada à luz das Leis estaduais 5.550/1989 e 6.317/1991 e do Decreto estadual 1.252/1989. Incidência da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60103414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 11:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4764a78d-0688-4caa-8528-03072cf73c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813693 - BA (2024/0469628-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO	:	ANA MARIA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO	:	EDSON ALCANTARA DAS NEVES
AGRAVADO	:	EVANDRO JOSE NEGREIROS CONCEICAO
AGRAVADO	:	GRAZIELA DAMIANE MENEZES BARRETO SILVA
AGRAVADO	:	JACI ALVES AMARAL
AGRAVADO	:	JAYNE TELES BASTOS CERQUEIRA
AGRAVADO	:	JOSE JORGE SALDANHA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	LAUDELINA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO	:	LILIA BERGEMANN OLIVA
AGRAVADO	:	LUIS CRISPIM DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS AFONSO COSTA PEREIRA SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA ADELAIDE LUIZA LOPES DE MELO
AGRAVADO	:	MARIA CELIA GALVAO
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA CONCEICAO PONDE
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO CAIRES MARQUES
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DE MELO SOARES
AGRAVADO	:	MARIA SOLANGE NINA ROCHA
AGRAVADO	:	MARIA SYBELE GUSMAO ALVES DIAS CORREIA SANTOS
AGRAVADO	:	MARY LUCIA CAIRES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MIRIAM QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO	:	NELICE BATISTA MARTINS
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SAMPAIO TAVARES CONCEICAO
AGRAVADO	:	SILVANDA PIMENTEL SIMOES DOS REIS
AGRAVADO	:	SILVIA MARIA DOS SANTOS ASSIS SILVA
AGRAVADO	:	VANIA DE OLIVEIRA PITANGA
AGRAVADO	:	ISIS CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
		EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624

EMENTA

Documento eletrônico VDA59826058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: aad25773-236a-4268-83bc-8c40216e2429

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO AJUSTADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LIMITAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.5.2016). Acórdão recorrido que, nesse particular, se mostra ajustado à jurisprudência do STJ, de forma a incidir a Súmula 83 do STJ.

2. A aferição de eventual limitação subjetiva expressa no título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o que enuncia a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto aos limites temporais da execução, não há ofensa direta à lei federal, pois a controvérsia foi solucionada à luz das Leis estaduais 5.550/1989 e 6.317/1991 e do Decreto estadual 1.252/1989. Incidência da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de fls. 2.258-2.268 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LIMITAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LIMITES TEMPORAIS DA EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Como pode ser observado pela análise das razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.288-2.292), o recorrente pretende a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de mera valoração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório. Afirma que a petição inicial do SINDSEFAZ limitou o pedido "*a todos os filiados (…) nos meses de janeiro e fevereiro de 1990*", e o acórdão concedeu a segurança "*na forma postulada na inicial*", evidenciando limitação textual do título (e-STJ, fls. 2289-2290).

Documento eletrônico VDA59826058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: aad25773-236a-4268-83bc-8c40216e2429

Busca o afastamento da aplicação da Súmula 83 do STJ e respeito aos limites subjetivos da coisa julgada. Argumenta que a jurisprudência do STJ admite a ampla legitimidade sindical, excetuada a hipótese de limitação expressa no título executivo, devendo ser respeitada a coisa julgada. Defende a ilegitimidade ativa de não filiados, com base nos limites subjetivos da coisa julgada e na impugnação por ilegitimidade.

Pleiteia a não incidência da Súmula 280/STF, por violação direta à lei federal (art. 503 do CPC) em decorrência de desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada. Sustenta que a limitação temporal decorre do pedido da ação coletiva (jan./fev./1990) e do deferimento "*na forma postulada*", não exigindo exame de direito local.

Por fim, pleiteia que o agravo interno seja acolhido para que seja reconsiderada a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial; e "*subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à Colenda Turma julgadora para que, em sessão colegiada, seja conhecido e provido o presente agravo, reformando-se a decisão agravada e determinando-se o regular processamento do Recurso Especial*" (e-STJ, fl. 666).

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fl. 2.296-2.302).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, os exequentes ingressaram com Cumprimento Individual de Sentença contra a Fazenda Pública do Estado da Bahia com base em título executivo judicial originário de Mandado de Segurança Coletivo (n. 0006461-27.2010.8.05.000), impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ, que determinou a adequação dos vencimentos dos substituídos à regra que deveria ter sido aplicada até julho de 1991, segundo a qual o menor vencimento pago não poderia ser inferior a 1/20 do vencimento percebido pelo Secretário de Estado (art. 5º da Lei Estadual n. 5.550/1989) com o reajuste de 63% (e-STJ, fls. 2-12).

No tocante à tese de ilegitimidade ativa dos substituídos, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser*

Documento eletrônico VDA59826058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: aad25773-236a-4268-83bc-8c40216e2429

respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp 1.586.726/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.5.2016).

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA EXECUÇÃO. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA IDENTIFICAÇÃO DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...] 2. No caso dos autos, em sede de execução de obrigação de fazer e pagar, a controvérsia central diz respeito à extensão subjetiva dos efeitos da substituição processual: se adstrita à lista de sindicalizados apresentada na exordial ou extensível a todos os membros da categoria. 3. O acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo de instrumento manejado pela União, contrariou a jurisprudência desta Corte no sentido de que "deve ser afastada a tese de ilegitimidade da autora pelo mero fato de não se enquadrar, à época do ajuizamento, à indicação de substituídos feita na inicial da ação de conhecimento e, sendo apenas esse o motivo da ilegitimidade reconhecida, deve-se dar prosseguimento ao cumprimento de sentença" (AgInt no REsp n. 1.971.645/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.). Mantem-se, assim, os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.000.264/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/5/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO- AUTOR CONSTANTES DE LISTA E DO PEDIDO. EXPRESSA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS. 1. Cuida-se de execução individual de sentença coletiva prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 2007.34.00.028924-5), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA e GDPGTAS em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro -SINTRASEF/RJ nominalmente relacionados na inicial. Controverte-se quanto à legitimidade ativa de servidor não constante da inicial para propor a execução individual. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram categóricos em afirmar que houve a limitação subjetiva no título judicial, e, portanto, não é possível o aproveitamento da condenação por servidores que não estejam abarcados pela coisa julgada. 4. Para decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, seria necessária uma

Documento eletrônico VDA59826058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: aad25773-236a-4268-83bc-8c40216e2429

> incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/3/2023.)

Com efeito, conforme já decidido monocraticamente, em relação ao reconhecimento da legitimidade ativa dos recorridos, o acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento do STJ, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos apelos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.6.2010.

Quanto à aferição de eventual limitação expressa no título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, sua análise exigiria incursão no contexto fático-probatório, inviável na via especial, conforme Súmula 7 do STJ.

Por fim, quanto aos limites temporais da execução, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há ofensa direta à lei federal, pois a controvérsia foi solucionada à luz das Leis estaduais 5.550/1989 e 6.317/1991 e do Decreto estadual 1.252/1989, os quais não se enquadram no conceito de lei federal para fins de análise em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da CRFB. Dessa forma, incide a Súmula 280 do STF: "*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*". Nesse sentido: AgInt no REsp 2.015.887/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; e AgInt no AREsp 1.660.702/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2020.

Desse modo, como as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59826058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:43
Código de Controle do Documento: aad25773-236a-4268-83bc-8c40216e2429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.813.693 / BA

Número Registro: 2024/0469628-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064612720108050000 64612720108050000 80120686420198050000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA SILVA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: EDSON ALCANTARA DAS NEVES
AGRAVANTE	: EVANDRO JOSE NEGREIROS CONCEICAO
AGRAVANTE	: GRAZIELA DAMIANE MENEZES BARRETO SILVA
AGRAVANTE	: JACI ALVES AMARAL
AGRAVANTE	: JAYNE TELES BASTOS CERQUEIRA
AGRAVANTE	: JOSE JORGE SALDANHA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: LAUDELINA MARIA RIBEIRO
AGRAVANTE	: LILIA BERGEMANN OLIVA
AGRAVANTE	: LUIS CRISPIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCOS AFONSO COSTA PEREIRA SANTOS
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA ADELAIDE LUIZA LOPES DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA CELIA GALVAO
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA CONCEICAO PONDE
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO CAIRES MARQUES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DE MELO SOARES
AGRAVANTE	: MARIA SOLANGE NINA ROCHA
AGRAVANTE	: MARIA SYBELE GUSMAO ALVES DIAS CORREIA SANTOS
AGRAVANTE	: MARY LUCIA CAIRES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60085848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:49
Código de Controle do Documento: cb6a2196-d5af-46c0-87e5-a1f74d4bfd98

AGRAVANTE : MIRIAM QUEIROZ FARIAS
AGRAVANTE : NELICE BATISTA MARTINS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SAMPAIO TAVARES CONCEICAO
AGRAVANTE : SILVANDA PIMENTEL SIMOES DOS REIS
AGRAVANTE : SILVIA MARIA DOS SANTOS ASSIS SILVA
AGRAVANTE : VANIA DE OLIVEIRA PITANGA
AGRAVANTE : ISIS CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO : ANA MARIA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO : EDSON ALCANTARA DAS NEVES
AGRAVADO : EVANDRO JOSE NEGREIROS CONCEICAO
AGRAVADO : GRAZIELA DAMIANE MENEZES BARRETO SILVA
AGRAVADO : JACI ALVES AMARAL
AGRAVADO : JAYNE TELES BASTOS CERQUEIRA
AGRAVADO : JOSE JORGE SALDANHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LAUDELINA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : LILIA BERGEMANN OLIVA
AGRAVADO : LUIS CRISPIM DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS AFONSO COSTA PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : MARIA ADELAIDE LUIZA LOPES DE MELO
AGRAVADO : MARIA CELIA GALVAO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CONCEICAO PONDE
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO CAIRES MARQUES
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE MELO SOARES
AGRAVADO : MARIA SOLANGE NINA ROCHA
AGRAVADO : MARIA SYBELE GUSMAO ALVES DIAS CORREIA SANTOS
AGRAVADO : MARY LUCIA CAIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : MIRIAM QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : NELICE BATISTA MARTINS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SAMPAIO TAVARES CONCEICAO
AGRAVADO : SILVANDA PIMENTEL SIMOES DOS REIS
AGRAVADO : SILVIA MARIA DOS SANTOS ASSIS SILVA
AGRAVADO : VANIA DE OLIVEIRA PITANGA
AGRAVADO : ISIS CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60085848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:49
Código de Controle do Documento: cb6a2196-d5af-46c0-87e5-a1f74d4bfd98

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA - BA014133
AGRAVADO : ANA MARIA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO : EDSON ALCANTARA DAS NEVES
AGRAVADO : EVANDRO JOSE NEGREIROS CONCEICAO
AGRAVADO : GRAZIELA DAMIANE MENEZES BARRETO SILVA
AGRAVADO : JACI ALVES AMARAL
AGRAVADO : JAYNE TELES BASTOS CERQUEIRA
AGRAVADO : JOSE JORGE SALDANHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LAUDELINA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : LILIA BERGEMANN OLIVA
AGRAVADO : LUIS CRISPIM DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS AFONSO COSTA PEREIRA SANTOS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : MARIA ADELAIDE LUIZA LOPES DE MELO
AGRAVADO : MARIA CELIA GALVAO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CONCEICAO PONDE
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO CAIRES MARQUES
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA DE MELO SOARES
AGRAVADO : MARIA SOLANGE NINA ROCHA
AGRAVADO : MARIA SYBELE GUSMAO ALVES DIAS CORREIA SANTOS
AGRAVADO : MARY LUCIA CAIRES DOS SANTOS
AGRAVADO : MIRIAM QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO : NELICE BATISTA MARTINS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SAMPAIO TAVARES CONCEICAO
AGRAVADO : SILVANDA PIMENTEL SIMOES DOS REIS
AGRAVADO : SILVIA MARIA DOS SANTOS ASSIS SILVA
AGRAVADO : VANIA DE OLIVEIRA PITANGA
AGRAVADO : ISIS CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA DE MATOS - BA022198
EVELIN DIAS DE CARVALHO - BA018624

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:49
Código de Controle do Documento: cb6a2196-d5af-46c0-87e5-a1f74d4bfd98

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:49
Código de Controle do Documento: cb6a2196-d5af-46c0-87e5-a1f74d4bfd98